



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025**  
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** .....

.....

§ 5º Os recursos destinados ao custeio da subvenção econômica prevista no inciso II do § 2º do art. 13-A, referente à modicidade tarifária da Subclasse Residencial Baixa Renda, bem como a geração de energia elétrica por fontes incentivadas, prevista nos §§ 1º-A e 1º-B do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2002, poderão ser complementados com recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010’.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar as fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), permitindo que os recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sejam utilizados para complementar o custeio da subvenção econômica à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e à geração de energia elétrica por fontes renováveis, conforme previsto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 2002.

A inclusão das fontes renováveis como beneficiárias desses recursos se justifica pelos inúmeros benefícios que essas tecnologias proporcionam ao país. A geração de energia por fontes como solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) contribui significativamente para a diversificação da matriz



elétrica brasileira, reduzindo a dependência de fontes fósseis e aumentando a segurança energética nacional. Além disso, a emenda visa geração de empregos locais, o desenvolvimento regional e a promoção da inovação tecnológica no setor elétrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Coronel Chrisóstomo**  
**(PL - RO)**

